



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 54, DE 2023

Acrescenta o inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal para tornar imprescritível o crime de tráfico de crianças e adolescentes.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) (1º signatário), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2023

Acrescenta o inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal para tornar imprescritível o crime de tráfico de crianças e adolescentes.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXX:

“Art. 5º

.....
LXXX – constitui crime imprescritível o tráfico de crianças e adolescentes.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

JUSTIFICAÇÃO

O tráfico de seres humanos ainda é uma chocante realidade. Entre as vítimas, 22% são crianças e adolescentes.

A cada ano, em todo o mundo, desaparecem 1,2 milhão de crianças e adolescentes, de acordo com a ONU. No Brasil, este número é estimado entre 30 e 40 mil meninos e meninas, dos quais 10 a 15% nunca mais são encontrados.

A maioria das crianças e adolescentes vítimas deste tráfico (quase 78%) é de meninas.

Em cerca de 64% dos casos, o objetivo é a exploração ou escravidão sexual. Nos demais casos, a finalidade é o comércio de órgãos, a adoção clandestina, o trabalho escravo, o cometimento de crimes (valendo-se da menoridade penal) ou a mendicância (pedir dinheiro nas ruas).

O tráfico de crianças e adolescentes se dá por meio de sequestro, desaparecimento e ocultação da identidade da vítima.

É uma hedionda violação dos direitos humanos, mas também uma atividade criminosa altamente lucrativa.

Nos últimos anos, a internet e as redes sociais têm sido um perigoso canal de aliciamento de crianças e adolescentes pelos traficantes.

A falta de um cadastro nacional unificado de desaparecidos, a inexistência de um sistema de alerta, a demora nas buscas e a indiferença da sociedade dificultam a prevenção e a repressão do delito.

Uma peculiaridade do tráfico de crianças e adolescentes é que, em muitos casos, quando a vítima sobrevive, a descoberta do ilícito ocorre muitos anos depois.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

Por este motivo e pela gravidade da infração penal, apresentamos esta PEC, cujo objetivo é tornar imprescritível o crime de tráfico de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar a presente PEC.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5
- art60_par3